DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2618/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8856/2020
PROTOCOLO	: 2050557
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	: PATRICK CARVALHO DERZI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1570/2020
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 69/2020
CONTRATADA	: KABAD E CASTRO VACINAS LTDA ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TESTE PARA DETECÇÃO DO VIRUS COVID-19.
VALOR	: R$ 209.250,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TESTE PARA DETECÇÃO DO VÍRUS COVID-19. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 1570/2020, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a pessoa jurídica Kabad e Castro Vacinas LTDA ME., objetivando a aquisição de teste para detecção do vírus covid-19, com valor contratual no montante de R$ 209.250,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento de dispensa de licitação n.º 69/2020.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da dispensa e da formalização da nota de empenho (1ª e 2ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua análise (peça 27), concluindo pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 29), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, em razão de ausência de certidões negativas de débitos relativas às fazendas estadual e municipal.

O feito foi saneado e o responsável, regularmente intimado, compareceu aos autos através de peças 24 e 25.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho (1ª e 2ª fases).

Extrai-se dos autos que a equipe técnica manifestou-se pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho, enquanto o Ministério Público de Contas manifestou pela irregularidade dos atos, alegando a ausência de certidões negativas de débito, relativas às fazendas estadual e municipal.

Como se pode observar das respostas apresentadas, a irregularidade não foi sanada, visto que, os responsáveis não enviaram as certidões faltantes, relativas às fazendas estadual e municipal.

Com efeito, acompanha-se o entendimento do Ministério Público de Contas para declarar a irregularidade da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho.

Observa-se que não consta nos autos as certidões negativas de débito junto às Fazendas Estadual e Municipal, em desrespeito ao que determina o art. 29, III, c/c art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, vejamos:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> (...)
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> (...)
> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No caso dos autos, então, a contratação não restou instruída, havendo ausência de certidões necessárias para o procedimento de dispensa e, consequentemente, para a assinatura do contrato, ou do seu instrumento substitutivo, tal como a nota de empenho em voga.

Desse modo, a declaração de irregularidade da dispensa e do empenho formulado, é medida imperativa.

Por fim, a despeito da prática dos atos ter recaído na pessoa do Secretário Municipal, a hipótese compreende responsabilidade solidária entre o Prefeito Municipal e o Chefe da respectiva pasta, nos termos do artigo 181, §4º, inciso IV[1], do RITCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação n° 69/2020 (1ª fase) e da formalização da nota de empenho n.º 1570/2020 (2ª fase); celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, CNPJ: 11.084.263/0001-42, e a empresa Kabad e Castro Vacinas LTDA ME., CNPJ: 26.603.260/0001-45, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", e II, do RITCE/MS;

II) Aplicar **MULTA, em caráter solidário,** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Patrick Carvalho Derzi**, portador do CPF: 881.421.831-53, e ao Sr. **Helio Paluffo Filho**, portador do CPF: 204.038.521-53, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei

[1] Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com normas legais ou regulamentares, observado o que dispõe o art. 63 LC n.º 160, de 2012.

Complementar nº 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK